



Número: **0801811-82.2025.8.15.1071**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **24/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Núcleo de Homicídios de Mamanguape (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTORIDADE)	
SYLVIO DE LYRA RABELLO NETO (AUTORIDADE)	
EM INVESTIGAÇÃO (INDICIADO)	
JEFERSON CARVALHO DA SILVA (INDICIADO)	GUILHERME ALMEIDA DE MOURA registrado(a) civilmente como GUILHERME ALMEIDA DE MOURA (ADVOGADO) LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO)
REGINALDO LINDOLFO DA COSTA (INDICIADO)	IGOR DIEGO AMORIM MARINHO (ADVOGADO) GABRIEL MARQUES DOS ANJOS (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDES ALVES BEZERRA (INDICIADO)	
PERON BEZERRA PESSOA FILHO (VITIMA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12933 2679	19/12/2025 11:31	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JACARAÚ

Juízo da Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Tel.: (83) 3295-1074; e-mail:jac-vuni@tjpb.jus.br

WhatsApp: 83 9 9144-8514

Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjpb.jus.br:8445/jac-vuni>

Processo n.º: 0801811-82.2025.8.15.1071

INQUÉRITO POLICIAL (279)

[Homicídio Qualificado]

RÉU(S):

AUTOR(S):

Nome: Núcleo de Homicídios de
Mamanguape

Endereço: R SÃO SEBASTIÃO, CENTRO,
CAPIM - PB - CEP: 58287-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DA PARAIBA - PGJ
09.284.001/0001-80

Endereço: Rua Antônio Vaz de Oliveira, 00,
Conjunto Major Augusto Bezerra,
BANANEIRAS - PB - CEP: 58220-000

Nome: SYLVIO DE LYRA RABELLO
NETO

Endereço: Rua Escritor Oscar Lima Pinto, 18,
Delegacia de Polícia, Centro,
MAMANGUAPE - PB - CEP: 58280-000

Nome: EM INVESTIGAÇÃO

Endereço: desconhecido

Nome: JEFERSON CARVALHO DA SILVA

Endereço: GENERAL VENANCIO FLORES, 100,
CASA 01, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
22441-090

Nome: REGINALDO LINDOLFO DA COSTA

Endereço: Rua 7 de Setembro, s/n, Centro, Centro,
JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Nome: ANTONIO FERNANDES ALVES BEZERRA

Endereço: MANOEL FERREIRA MACHADO, 165, -
até 191/192, MANDACARU, JOÃO PESSOA - PB -
CEP: 58027-007

Advogados do(a) INDICIADO: GABRIEL MARQUES
DOS ANJOS - PB31580, IGOR DIEGO AMORIM
MARINHO - PB15490

Advogados do(a) INDICIADO: GUILHERME
ALMEIDA DE MOURA - PB11813, LEONARDO
DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia em face de **Jefferson Carvalho da Silva**, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, que vitimou o vereador **Perón Bezerra Pessoa Filho**, em 15 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 19/12/2025 11:31:07
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null

Num. 129332679 - Pág. 1

Compulsando os autos, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, indicando a qualificação do acusado e a classificação do delito.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, necessários para o exercício da ação penal, encontram-se sobejamente demonstrados pelo acervo informativo colhido durante o inquérito policial. Destacam-se os laudos periciais e os diversos depoimentos que vinculam o denunciado à trama delitiva.

Dessa forma, inexistindo as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia** em todos os seus termos.

Passo à análise do pedido de **prisão preventiva** formulado pelo Ministério Público em desfavor de **Jefferson Carvalho da Silva**, bem como das medidas cautelares referentes aos investigados **Reginaldo Lindolfo da Costa** e **Antonio Fernandes Alves Bezerra**.

No que tange a **Jefferson Carvalho da Silva**, entendo que a conversão da prisão temporária em **prisão preventiva** é medida que se impõe. O *fumus comissi delicti* está caracterizado não apenas pelos elementos técnicos de investigação, mas especialmente pelo depoimento de **Gleizer Lira Soares** e pela própria **confissão** do denunciado perante o órgão ministerial.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justifica-se para a **conveniência da instrução criminal**. Há demonstração inequívoca de que Jefferson procurou coagir testemunhas e influenciar o depoimento de terceiros para se livrar da responsabilidade sobre o crime, o que demonstra risco real para a regular apuração dos fatos em juízo.



Além disso, a medida é necessária para a **garantia da ordem pública**. A natureza do delito é revestida de extrema gravidade e premeditação. Segundo os indícios, o réu teria contratado assassinos profissionais para executar a vítima, o que revela um perigo concreto para a segurança pública caso permaneça em liberdade.

Diante disso, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de Jefferson Carvalho da Silva**. Expeça-se o respectivo mandado de prisão com urgência.

Por outro lado, em relação aos investigados **Reginaldo Lindolfo da Costa e Antonio Fernandes Alves Bezerra**, a situação jurídica apresenta contornos distintos. A autoridade policial representou pela manutenção ou conversão da prisão de ambos, contudo, o Ministério Público ofereceu denúncia exclusivamente contra Jefferson.

Embora exista a indicação de que as investigações prosseguirão na esfera policial para melhor detalhamento do envolvimento de terceiros, não vislumbro, neste momento, justificativa idônea para a manutenção da restrição de liberdade de Reginaldo e Antonio.

Ressalte-se que o próprio titular da ação penal não incluiu tais investigados na denúncia ora recebida. Durante o curso da investigação, já foi cumprida a prisão temporária de ambos e, se até o presente marco processual não foram reunidos indícios suficientes para o oferecimento de denúncia contra eles, a manutenção da constrição revela-se desproporcional.

A restrição da liberdade é medida excepcional e não pode ser mantida sob meras conjecturas de continuidade investigativa quando o órgão acusador não vislumbrou elementos mínimos para a imputação formal neste momento.



Assim, **indefiro o pedido de prisão preventiva** formulado pela autoridade policial em relação a **Reginaldo Lindolfo da Costa e Antonio Fernandes Alves Bezerra**.

Ressalto que, com relação a Reginaldo Lindolfo da Costa e Antonio Fernandes Alves Bezerra, não foram apontados indícios específicos de que eles possam influir de alguma forma e prejudicar a elucidação do crime, principalmente depois da confissão do acusado Jefferson Carvalho da Silva. Não se justifica, portanto, a imposição de monitoramento eletrônico no presente momento processual.

Determino a expedição imediata de **alvará de soltura** em favor de **Reginaldo Lindolfo da Costa e Antonio Fernandes Alves Bezerra**, devendo ser colocados em liberdade se por outro motivo não estiverem presos.

No que tange ao andamento processual contra o réu denunciado, determino a citação de **Jefferson Carvalho da Silva** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.

Considerando que já existe advogado constituído nos autos, intime-se o patrono para que apresente a defesa no prazo legal.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Por fim, esclareço que a presente investigação envolveu a existência de três processos cautelares que seguem associados, onde já foi determinada a inclusão do denunciado Jefferson Carvalho da Silva e de seu advogado, deixando esclarecido desde já que, independentemente de traslado de qualquer peça dos feitos cautelares para este feito principal, todos os documentos e investigações obtidos nas cautelares servirão para o julgamento desta causa e estão livres para serem consultados pelas partes no processo,



devendo-se tomar o cuidado de fazer referência ao número do processo e ao doc. id. quando forem mencionados nas peças processuais.

0801812-67.2025.8.15.1071 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

0801854-19.2025.8.15.1071 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0801932-13.2025.8.15.1071 - PEDIDO DE PRISÃO

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Jacaraú, 19 de dezembro de 2025.

Eduardo R. de O. Barros Filho
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO

O presente DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO conforme o caso, podendo ser encaminhada por expediente do sistema PJE, por oficial de justiça, pelo advogado, pelo correio ou por servidor do cartório através de comunicação eletrônica.

A parte ou autoridade que receber a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ou OFÍCIO deverá ler a íntegra do DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA para dar cumprimento à obrigação ou ônus que lhe foi imposto, responder ao requerimento ou solicitação apresentada ou tomar ciência das informações prestadas. Deverá, outrossim, comparecer ao ato que foi intimado, podendo se fazer acompanhar de advogado ou procurar o auxílio da Defensoria Pública.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 19/12/2025 11:31:07
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 129332679 - Pág. 5